



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10825.002238/2005-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-002.062 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de março de 2020  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2000

MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA COM MULTA DE OFÍCIO. FATO GERADOR ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351/2007

Nos termos da súmula CARF Nº 147, somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. IRPF

O Fato gerado do imposto de renda se aperfeiçoa no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, devendo ser considerada esta data como termo inicial do prazo decadencial, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okhstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

**Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 01/04/05, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 19.591,14 a título de IRPF suplementar, exercício 2000, ano-calendário 2001 acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos de trabalho recebidos de pessoas físicas;
- omissão de rendimentos da atividade rural, no valor de R\$ 11.739,10;
- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada;
- falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

É parte integrante do auto de infração o Termo de Verificação Fiscal de fls.14/36, onde a fiscalização descreve os fatos.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, com as alegações a seguir:

- a) *preliminarmente, alega a decadência do crédito tributário, em face do que dispõe o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional — CTN;*
- b) *a parte relativa aos depósitos bancários com origem não comprovada foi feita em total desacordo com a legislação tributária, por ter considerado o fato gerador em 31/12/2000, sem determinação de sua referência temporal;*
- c) *relata acerca de valores de depósitos bancários e a exclusão indevida dos rendimentos de sua cônjuge Sra. Magaly Cortada Fiori, CPF 043.573.058-45;*
- d) *quanto aos rendimentos da atividade rural, discorda da imputação de 100% dos valores a sua pessoa, quando o correto seria imputar-lhe 50% e 50% para a sua cônjuge, como feito nas Declarações de Ajuste Anual (fls. 66- 70);*
- e) *discorda da cobrança cumulativa da multa de ofício de 75% e da multa isolada.*

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) escritura de venda e compra (fls.48-52);
- (ii) certidão de casamento (fl.54);
- (iii) extratos de contacorrente Banco HSBC (fl.58);
- (iv) informe consolidado de rendimentos financeiros ano-calendário 2001 - HSBC (fl.60);
- (v) DAA simplificada - 2001 (fls.62-64);
- (vi) Atividade Rural - 2001 (fl.66);
- (vii) DAA simplificada - 2001 MAGALY CORTADA FIORI (fl.68);
- (viii) Atividade Rural - 2001 MAGALY CORTADA FIORI (fl.70);
- (ix) justificativa de valores em contacorrente (fl.94/96);
- (x) extratos bancários Banco HSBC (fls.98-162);

- (xi) documentos de transferência de salários tributados para a conta do banco HSBC (fls.166-218)
- (xii) notas fiscais - venda de gado (fls.222-230);
- (xiii) recibo de indenização (fl.232);
- (xiv) notas fiscais - venda de gado (fls.256-268);
- (xv) instrumento de procuração para venda de gado (fl.270);
- (xvi) microfilme de cheques (fls.284-314);
- (xvii) extratos bancários Banco do Brasil (fls.316-338);
- (xviii) demonstrativos de pagamento de prêmio incentivo - Governo do Estado de SP (fls.340-362);
- (xix) demonstrativos de pagamento de salário - Prefeitura Municipal de Bauru (fls.364-390);
- (xx) recibos emitidos no valor de R\$ 2.800,00, referentes a serviços odontológicos prestados (fls.417-419);
- (xxi) orçamento de serviço odontológico (fl.441);
- (xxii) canhotos de cheques (fl.443);
- (xxiii) recibos emitidos no valor de R\$ 200,00, referentes a serviços odontológicos prestados (fl.461);
- (xxiv) recibos emitidos no valor de R\$ 450,00, referentes a serviços odontológicos prestados (fl.471-477);
- (xxv) recibos emitidos no valor de R\$ 200,00, referentes a serviços odontológicos prestados (fl.487);
- (xxvi) atestado odontológico (fl.489);
- (xxvii) recibos emitidos no valor de R\$ 1.800,00, referentes a serviços odontológicos prestados (fl.501);
- (xxviii) canhoto de cheque (fl.509);
- (xxix) recibos emitidos no valor de R\$ 380,00, referentes a serviços odontológicos prestados (fl.515-517); e
- (xxx) recibo emitido no valor de R\$ 745,00, referente a serviços odontológicos prestados (fl.529).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo II (SP) proferiu o acórdão nº 17-28.977 - 3ª Turma da DRJ/SPOII, julgando procedente em parte a impugnação, pelo seguinte entendimento:

*a) decadência:*

*- extinção do crédito tributário deu-se pelo pagamento, segundo disposição expressa do § 10 do art. 150 do CTN, sob condição resolutória de ulterior verificação da exatidão do crédito tributário recolhido (homologação);*

- para o ano-calendário de 2000, verifica-se que a Declaração de Ajuste Anual de fls. 66/70 foi apresentada de modo intempestivo, em 29/04/2002. Para casos da espécie, a regra da decadência desloca-se então para o disposto no art. 173, I do CTN, que prevê prazo mais alargado do que o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Assim, não ha que se falar em decadência do crédito tributário, posto que o prazo decadencial estender-se-ia até 31/12/2006 e o crédito tributário foi constituído em 12/09/2005;
  - mesmo que se considerasse como prazo decadencial o previsto no art. 150, § 4º do CTN, como pretende o sujeito passivo, também não haveria que se falar em decadência, pois nessa hipótese o prazo estender-se-ia até 31/12/2005, data posterior A constituição do lançamento (12/09/2005);
- b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada:
- a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados é uma presunção legal, que além da exteriorização da omissão de rendimentos, propicia o arbitramento da renda omitida e, conseqüentemente, a apuração do montante do tributo devido. Constitui-se, pois, em ato que da ensejo à atividade do lançamento, atividade essa que, por ser vinculada (CTN, art.142, parágrafo único), deve ser exercida estritamente dentro da lei;
- c) omissão dos rendimentos da atividade rural:
- é válida a pretensão do contribuinte quanto à repartição dos rendimentos omitidos da atividade rural na proporção de 50%, devendo os outros 50% serem tributados na pessoa de sua esposa, diante do exposto no art. 6º do Decreto 3000/99 RIR;
- d) cobrança cumulativa de multa isolada e multa de ofício, e da retroatividade benéfica da lei:
- depreende-se que duas são as multas de ofício, e que não são excludentes, uma a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada), e outra que incide sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste, se for o caso. Isso porque duas são as infrações cometidas, declaração inexata e falta de pagamento do carnê-ledo, que têm bases de cálculos distintas;
  - em obediência a retroatividade benigna da lei fiscal, prevista no artigo 106 do CTN, que dentre outros casos, autoriza a aplicação da lei nova a fatos pretéritos, em se tratando de ato não definitivamente julgado, quando cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua pratica, a multa lançada isoladamente deverá ser reduzida de 75% para 50%;

Acordam o colegiado no sentido de julgar o lançamento procedente em parte, mantendo o crédito tributário relativo ao principal pelo valor de R\$ 5.703,25 (cinco mil, setecentos e três reais e vinte e cinco centavos), a ser acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência e mais a multa isolada pelo valor de R\$ 138,30 (cento e trinta e oito reais e trinta centavos).

Inconformado com o v. acórdão n.º 17-28.977 - 3ª Turma da DRJ/SPOII, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

a) *preliminar de decadência:*

- *discorda com entendimento da DRJ/SPII, quanto afirmação de que a DAA foi apresentada intempestivamente, e sendo assim a regra de decadência deslocaria para o art. 173,I do CTN, que prevê prazo mais alargado do que o previsto no art. 150 § 4º do CTN;*

- *diz ser estéril a discussão relativa a periodicidade da ocorrência do fato gerador do IRPF ser mensal, como demonstra os artigos 38 do RIR/99 e 2º da Lei n.º 7.713, de 1988. Portanto, os períodos-base relativos aos meses de janeiro a agosto de 2000 têm a sua exigência fiscal completamente caduca, porquanto o auto de infração correspondente foi formalizado no mês de setembro de 2005;*

- *embasa seus argumentos em julgados administrativo;*

b) *cobrança cumulativa da multa isolada e multa de ofício:*

- *afirma que a jurisprudência administrativa por meio de decisões prolatadas por esse E. Conselho de Contribuintes, tem entendimento contrário ao postulado na decisão de primeira instância, de que não cabe a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com multa isolada, apuradas em face da mesma omissão;*

- *traz acórdãos administrativos para embasar seus argumentos.*

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia sobre dois pontos: (i) alegada decadência; (ii) alegada impossibilidade de aplicação de multa isolada cumulada com multa de ofício. Passo a analisar cada uma das alegações isoladamente.

(i) *Decadência*

Como se viu linhas acima, o Recorrente suscita em seu recurso preliminar de decadência, no entanto, não lhe assiste razão em suas alegações.

Assim se diz porque o imposto de renda é um tributo cujo fato gerador se aperfeiçoa no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário. Dessa forma, no caso dos autos, o fato gerador ocorreu em 31/12/2001.

Dessa forma, mesmo se aplicando o art. 150, §4º, do CTN, não se verifica o decurso do prazo decadencial no caso em tela, tendo em vista que o crédito tributário foi

constituído no dia 12/09/2005 e até mesmo a impugnação do ora Recorrente foi apresentada antes do termo final do prazo decadencial.

*(ii) Impossibilidade de aplicação simultânea da multa isolada pelo não pagamento mensal com multa de ofício de 75%*

Alega o Recorrente que é indevida a aplicação simultânea de multa isolada e multa de ofício. Entendo que assiste-lhe razão neste ponto.

Isso porque somente com a edição da Medida Provisória n.º 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, passou-se a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pela falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto sobre a renda (75%): os fatos geradores são anteriores à edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007.

Neste sentido, veja-se entendimento sumulado por este Conselho Administrativo Fiscal:

***Súmula CARF n.º 147***

*Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).*

Dessa forma, deve ser afastada a multa isolada, mantendo-se, apenas, a multa de ofício.

Diante do exposto, conheço do recurso do recurso voluntário, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar a multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto